RELATÓRIO DA SUPERVISÃO DE ANÁLISE E PESQUISA

Projeto de Lei nº 26/2021 **Mensagem nº 33/2020**
Autoria: Poder Executivo Municipal
Ementa: "Retifica as poligonais das áreas que indica e dá outras providências."

1. BASE LEGAL E REGIMENTAL

- O projeto objeto submetido à análise encontra amparo nos arts. 46 e 51 da Lei Orgânica do Município,[1] bem como nos arts. 172 e 175 da Resolução nº 910/91 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador.[2]

2. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Em absoluta análise da técnica legislativa**, registra-se equívoco redacional na referência legislativa constante no art. 1º da proposição em estudo, onde acredita se tratar, em verdade, da Lei Complementar nº 074/2020.** Nesse sentido, a proposta visa alterar a área de Parque Urbano inserida no seu Anexo II, conforme prevê o art. 19, da Lei Complementar referida. **Contudo, a presente alteração é veiculada na proposição em estudo por meio de projeto de lei ordinária, espécie legislativa distinta da que veicula a norma a ser modificada.**

- Cumprindo o impulso regimental contido no inciso III do art. 178 da Resolução nº 910/91[3] (Regimento Interno), apensamos cópia de trecho da legislação citada no presente projeto, bem como do endereço eletrônico para consulta do seu inteiro teor[4].

- O projeto de lei em análise **seguirá em regime ordinário** no Processo Legislativo Municipal, uma vez que não houve nos termos do art. 47, da LOM, [5] pedido de urgência na Mensagem enviada a esta Casa Legislativa,

Sala das Comissões, em 09 de fevereiro de 2021.

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Supervisor de Análise e Pesquisa

[1] **LOM**: **Art. 46**. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo. **Art. 51**. Os Projetos de Lei não poderão tratar de matéria estranha ao enunciado da respectiva ementa e, quando da iniciativa do Prefeito, serão acompanhados de mensagem fundamentada.

[2] **RICMS: Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado. **Art. 175.** Os Projetos de iniciativa do Executivo serão acompanhados de Mensagem do Prefeito.

[3] **RICMS: Art. 178**. A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição que: (...) **III** - faça referência a Lei, Decreto, Regulamento ou a qualquer outro dispositivo legal sem se fazer acompanhar de sua transcrição;

[4] **Lei Complementar Municipal nº 074/2020.** Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a2/ba/s/salvador/lei-complementar/2020/8/74/lei-complementar-n-74-2020-institui-o-programa-de-regularizacao-fundiaria-urbana-e-estabelece-normas-e-procedimentos-aplicaveis-ao-procedimento-administrativo-de-regularizacao-fundiaria-urbana?q=74 **Lei Municipal nº 9.069/2016**. Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a2/ba/s/salvador/lei-ordinaria/2016/907/9069/lei-ordinaria-n-9069-2016-dispoe-sobre-o-plano-diretor-de-desenvolvimento-urbano-do-municipio-de-salvador-pddu-2016-e-da-outras-providencias?q=9069

[5] **LOM Art. 47**. O Prefeito poderá enviar à Câmara Projetos de Lei sobre qualquer matéria, os quais, quando solicitar, deverão ser apreciados em regime de urgência, no prazo de até 75 (setenta e cinco) dias, a contar do seu recebimento pelo Protocolo da Secretaria da Câmara, ao final do qual, não tendo sido apreciado, será sobrestada a deliberação quanto às demais proposições, para que ultime a votação na próxima Sessão subsequente